



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA **- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei nº 710/2011

“Institui o PROGRAMA DE APOIO À PESSOA IDOSA DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA, denominado “VELHICE FELIZ”, que consiste em implementar ações que visem assegurar bem estar à pessoa idosa, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica, por esta Lei, instituído o programa VELHICE FELIZ, que consiste na implementação de políticas públicas municipais e dentro do possível, das estabelecidas na Lei nº 10.741, de 1.10.2003, em favor da pessoa idosa.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo principal autorizar o Poder Executivo a executar, inclusive com o dispêndio de valores do orçamento geral do Município, as ações necessárias à construção do bem estar de toda pessoa idosa abandonada ou em risco de abandono, inclusive àquelas que mesmo não abandonadas, não gozar de uma qualidade mínima de vida aceitável para qualquer ser humano.

Art. 3º São objetivos do programa VELHICE FELIZ em Conceição de Ipanema:

I - Concorrer, inclusive com recursos financeiros e apoio administrativo, para o imediato planejamento e execução de uma estrutura física mínima necessária ao atendimento de toda pessoa idosa que não esteja recebendo, no momento, o atendimento necessário e justo, inclusive aqueles previstos na Lei nº 10.741, de 01/10/2003;

II - Assegurar à pessoa idosa os espaços necessários de vivência e convivência familiar, espaços sociais e de recreação, prática desportiva e atividade física, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica, dentre outras viáveis e necessárias;

III - Assegurar, pelo menos, um espaço físico digno de longa permanência, capaz de receber, cadastrar e atender até 15 (quinze) pessoas idosas em situação de total abandono, concomitantemente;

IV - Assegurar espaço físico capaz de permitir a prática recreativa e de atividade física à pessoa idosa, nos termos desta Lei;

V - Adotar todas as providências necessárias e de apoio ao idoso através das inúmeras políticas públicas em desenvolvimento, inclusive, se necessário for, com assistência jurídica.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Ação, Assistência, Inclusão e Promoção Social, SEMAPS realizar levantamento bianual de situações que impliquem ou, no mínimo, sinalizem:

I - Situações de abandono de pessoa idosa por parte de parente ou de seu curador;

II - Situações que determinam a necessidade de providências judiciais para a formalização de interdição com a nomeação de curatela;

III - Situações em que a pessoa idosa tenha a necessidade clara de ser internada ou recebida em instituição de longa permanência;

IV - Situações em que haja sinal de que a pessoa idosa seja impedida ou tenha dificultado o seu acesso a operações bancárias para recebimento de seus proventos;

V - Situações em que haja sinais de que pessoa idosa residente na circunscrição do Município esteja abandonada em hospitais ou casa de saúde, a mercê de terceiros ou que esteja sendo vítima de negligência no atendimento a que tem direito;

VI - Situações em que haja fundado receio de que pessoas estranhas, parentes próximos ou mesmo o representante legal, estejam agindo de má fé na gestão de seus bens, proventos, pensão ou qualquer outra forma de rendimento ou receita financeira;

VII – Outras situações que representem injustiça, sofrimento, risco de sofrer injustiça ou sofrimento, de qualquer natureza, contra a pessoa idosa.

Art. 5º Se o levantamento de dados e informações de que trata o artigo anterior sinalizar qualquer violação dos direitos da pessoa idosa cuja eliminação ou redução na esteja ao alcance dos órgãos públicos municipais, deverá de imediato, o servidor responsável, informar o fato em petição ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 6º Fica o Prefeito autorizado, em face da instituição do programa de que trata esta Lei, a planejar e executar ações administrativas específicas visando a construção ou locação de:

I - Um espaço físico de longa permanência, denominado “CASA-LAR”, assegurando espaços para dormitórios individuais de no mínimo 8 (oito) metros quadrados, sanitários com chuveiros masculinos e femininos na proporção de um para cada dois idosos, lavanderia, cozinha, refeitório, espaço para recepção, espaço para administração e secretaria, área para banho de sol, sala multiuso ampla e equipada com sanitários, sala de farmácia, dentre outros espaços necessários e apropriados à pessoa idosa usuária;

II - Um espaço de recreação coberto com salão capaz de atender a até 180 (cento e oitenta) pessoas, equipado com sanitários masculinos e femininos, cozinha ou cantina, área coberta para a organização da academia do Projeto Saúde na Praça, já em funcionamento, e outros necessários ao seu bom funcionamento.

Parágrafo único. O espaço de que trata o inciso I deste artigo, denominado CASA-LAR, é específico para o atendimento da pessoa idosa, nela não podendo ser recebida, nem provisoriamente, menor infrator ou egresso de casas de recuperação, andarilhos e nem pessoa idosa com graves problemas mentais, sobretudo com histórico, registrado ou não, de comportamento agressivo.

Art. 7º A pessoa idosa, para ser cadastrada, recebida e acolhida para procedimentos de longa permanência pelo Programa VELHICE FELIZ, tanto na CASA-LAR quanto nos demais espaços de ação social da Prefeitura, independentemente de ter renda própria ou não, precisa atender aos seguintes requisitos:

I - Estar em situação de abandono total ou parcial, independentemente da causa do abandono, apurada em rápido procedimento administrativo simples;

II - Não ser possível a reversão da situação de abandono com ações de conscientização da família, em caso de abandono parcial;

III - Não ter a pessoa residência própria ou, se tendo, fique caracterizada a total impossibilidade de ter bem estar sem a ajuda do Poder Público;

IV - Em tendo condições financeiras, após estudo de sua situação, aceite fazer uma contribuição financeira, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A negativa da pessoa idosa ou de seu curador em contribuir com o órgão responsável, mesmo que público, conforme previsto no inciso IV deste artigo, não pode impedir que ela receba do poder público o atendimento a que tem direito, mas autoriza o poder público a, se necessário for, sobretudo em função das vagas disponíveis, classificar, utilizando sempre critérios objetivos, a sua demanda real em concorrência com outras situações que demandem atendimento especializado, priorizando quem mais tiver necessidade.

Art. 8º Poderá haver contribuição financeira para o funcionamento de organizações, inclusive públicas, de apoio à pessoa idosa por parte de usuário de casa ou entidade de longa ou definitiva permanência.

§1º Se a pessoa idosa não tiver qualquer apoio familiar, inclusive em casos de curatela formal, para a gestão de seus recursos, como proventos de aposentadoria ou benefício de prestação continuada (amparo ao idoso) e se houver conclusão pela admissão permanente da pessoa idosa na CASA-LAR ou equivalente, poderá ser dela solicitada nos termos desta Lei, uma contribuição financeira.

§2º A contribuição financeira será definida em ato de regulamentação da lei, considerando a demanda de trabalho da pessoa idosa e sua capacidade de contribuição, sendo necessário, em qualquer caso, que a contribuição seja feita pela própria pessoa titular do provento ou por seu curador legal, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de sua renda ou provento.

§3º A contribuição financeira de que fala este artigo, em qualquer caso, será recolhida em favor do Fundo Municipal de Amparo ao Idoso ou, enquanto ele não for instituído e regulamentado, ao Fundo Municipal da Assistência Social, sendo obrigatória a sua reversão em gastos de apoio à pessoa idosa.

Art. 9º Os investimentos e a manutenção das políticas públicas de apoio à pessoa idosa, deste e de outros programas afetos a esta área de proteção dos direitos humanos, correrão à conta de suas dotações orçamentárias próprias, com reforço dos repasses involuntários ou não, dos demais entes federativos.

Art. 10 As ações concretas de segurança alimentar, assistências médica, farmacêutica, odontológica, educacional e psicológica da pessoa idosa contarão com recursos financeiros públicos, inclusive, se preciso for, do orçamento-programa do Município.

Art. 11 Fica autorizada a execução de ajustes nas planilhas de funções dos servidores, inclusive de outros projetos e programas, mesmo que temporários, das secretarias de assistência social, saúde, educação e

de órgãos específicos e públicos, mesmos os de apoio à pessoa idosa, para melhor executar as ações específicas do programa criado por esta Lei.

§1º Se a demanda da SEMASPS e dos seus órgãos específicos de apoio à pessoa idosa, inclusive do programa criado com esta Lei, no que se refere à orientação e assistência nutricional não puder ser assegurada com o profissional ligado à SEMEC (Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer) fica o Prefeito autorizado a contratar o serviço, no âmbito do presente programa, assegurando-se à pessoa idosa uma alimentação adequada.

§2º Se a demanda da SEMASPS e dos seus órgãos específicos de apoio à pessoa idosa, no que se refere à orientação e assistência na Academia do programa “Saúde na Praça” não puder ser assegurada com o profissional vinculado ao PRO-JOVEM ou com qualquer outro profissional da SEMEC, fica o Prefeito autorizado a contratar o serviço, no âmbito do presente programa, assegurando-se à pessoa idosa a assistência de um Educador Físico, formado em Educação Física e inscrito em seu respectivo órgão corporativo, para orientação e acompanhamento das atividades físicas executadas.

Art. 12. Será assegurado espaço adequado para a instalação de equipamentos apropriados à realização assessorada de atividade, conhecidos popularmente como academias, inclusive aquelas instaladas no âmbito do Programa Estadual “Saúde na Praça”, da Secretaria de Estado do Esporte, de apoio à pessoa idosa, como parte importante do programa de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 13. Se o Município não tiver condições de construir os espaços físicos necessários e devidamente estruturados para o atendimento da pessoa idosa, necessários ao seu direito ao lazer e recreação, inclusive aqueles previstos nos artigos 20 a 25 da Lei nº 10.741, de 01/10/2011, fica, por esta Lei, o Município, autorizado:

I - A participar de projetos e programas com entidades representativas da pessoa idosa, em nível de parceria ou convênio, inclusive com contrapartida financeira, nos termos da Lei;

II - A fazer a concessão do direito real de uso de terreno ou de imóvel público por prazo não superior a 30 (trinta) anos, prorrogáveis com autorização legislativa, específicos para a construção de estruturas necessárias para o atendimento da pessoa idosa;

III – Estruturar, mesmo que tenha a necessidade de recursos financeiros para tanto, os Conselhos Municipais de Assistência Social, para que possa cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar o funcionamento das organizações não-governamentais instituídas com o fim de atender a pessoa idosa.

Art. 14. Nada impede que, não sendo motivo de ocupação de vaga ou de atendimento de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos sistemas públicos, seja aceita como beneficiária das ações de apoio à pessoa idosa, inclusive deste programa VELHICE FELIZ, de pessoa com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

Art. 15. O programa VELHICE FELIZ pode cadastrar voluntários para a execução de serviços, de qualquer natureza, em suas políticas de apoio à pessoa idosa, sempre nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18/02/1998, adotando, notadamente, os seguintes procedimentos:

I – Realização de cadastro do interessado, que manifestará sua intenção de trabalhar voluntariamente e sem remuneração, definindo os dias e horários em que tem disponibilidade, através de formulário próprio denominado termo de adesão, fornecendo cópia de sua identidade, inclusive profissional e CPF;

II – Fazer o pagamento de ajuda de custo a voluntário, nos termos desta Lei.

§1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física na CASA-LAR ou na montagem de eventos recreativos, sociais e culturais da pessoa idosa.

§2º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

§3º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a Secretaria e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§4º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

§5º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela Secretaria a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 16. Fica acrescido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, no Anexo I, Anexo das prioridades na alocação de recursos o seguinte item:

“14 – VELHICE FELIZ (*Programa de Apoio à Pessoa Idosa*) (AC)

Art. 17 Fica aberto crédito adicional especial no valor de R\$50.000.00 (cinquenta mil reais) ao orçamento de 2011, devendo a anulação, total ou parcial de dotações orçamentárias ser executada por ato administrativo do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Nos orçamentos de 2012 e nos subsequentes serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o financiamento das ações deste programa.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 31 de setembro de 2011.

Willfried Saar
Prefeito Municipal